



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

Pelotas, 12 de janeiro de 2021.

MENSAGEM Nº 001/2021.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que Institui a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica do Município de Pelotas, e dá outras providências..

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Exmo. Sr.
Cristiano Silva
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas – RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI

Institui a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica do Município de Pelotas, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, que tem por finalidade integrar, articular e adequar políticas públicas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e para a qualidade de vida da população.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como:

I - Agroecologia: o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas, saberes e culturas populares e tradicionais;

II - Produção orgânica: sistema orgânico de produção agropecuária é todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais. O sistema tem por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

III - Desenvolvimento Sustentável: modelo com múltiplas dimensões, voltadas ao fomento de capacidades e satisfação das necessidades humanas, pautado nos critérios de justiça social, prudência ecológica e eficiência econômica. É o desenvolvimento capaz de atender as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atender as gerações futuras. Processo que garante universalização e apropriação efetivas dos direitos humanos fundamentais, visando harmonizar objetivos sociais e éticos com as restrições ecológicas e produtivas de cada região e com o uso e conservação da sociobiodiversidade e dos demais recursos ambientais;

IV - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas e os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Art. 3º A Política de que trata esta lei é dirigida aos públicos relacionados no Artigo 3º da Lei

Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 4º A Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica tem como objetivos:

- I - ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;
- II - criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços ambientais para proteção e valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da agrobiodiversidade, solo e água, e manejo de resíduos a expansão da produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;
- III - fomentar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica;
- IV - estimular a criação de sistema de informações sobre a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;
- V - assegurar ao produtor(a) agroecológico os incentivos fiscais;
- VI - incentivar as compras governamentais de gêneros alimentícios agroecológicos e orgânicos;
- VII - estimular o uso dos espaços públicos e privados em desuso adotando práticas agroecológicas, contribuindo para a organização e limpeza de espaços urbanos, prevenindo a proliferação de agentes patogênicos ou vetores de doenças;
- VIII - apoiar a comercialização de produtos derivados da agricultura de base agroecológica em diversos pontos do município, priorizando a venda direta do produtor de acordo com a legislação vigente;
- IX - incentivar o desenvolvimento de tecnologias sociais de base agroecológica;
- X - promover o direito humano à alimentação adequada e saudável de baixo custo, o acesso à soberania e segurança alimentar e nutricional;

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica:

- I - crédito;
- II - tributação;
- III - vigilância em saúde;
- IV - inspeção da qualidade e higiene dos produtos;
- V - educação;
- VI - pesquisa e desenvolvimento;
- VII - assistência técnica e extensão rural;
- VIII - certificação de origem e qualidade de produto;
- IX - comercialização;
- X - associativismo e cooperativismo;
- XI - armazenamento;
- XII - qualificação da infraestrutura básica; e
- XIII - licenciamento ambiental.

Art. 6º A Política ora instituída será coordenada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – SDR, que terá as seguintes atribuições:

- I - coordenar as ações destinadas à consecução dos seus objetivos;
- II - promover a articulação de políticas intersetoriais e multidisciplinares visando à consolidação dos objetivos;
- III - orientar, acompanhar e analisar a viabilidade técnica e econômica das ações e dos projetos a serem desenvolvidos;
- IV - viabilizar o suporte técnico e acesso financeiros necessários ao desenvolvimento das ações;
- V - estabelecer parcerias e/ou convênios com entidades públicas e privadas a fim de potencializar as ações;
- VI - desenvolver atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração, da cooperação e da comercialização;

VII - estabelecer parcerias com universidades, organizações não-governamentais e centros de formação, visando à realização de cursos, estudos, intercâmbios e outras atividades pedagógicas relacionadas aos instrumentos listados no art. 5º desta lei;

VIII - promover a divulgação de atividades, especialmente entre os beneficiários diretos e a população em geral;

IX - manter o cadastro dos produtores de agroecológicos e produção orgânica;

X - disponibilizar espaços públicos destinados à comercialização dos produtos agroecológicos e produção orgânica, tais como feiras, exposições, mercados e centrais de abastecimento;

XI - estimular a comercialização dos produtos agroecológicos e produção orgânica em espaços privados, tais como feiras, centrais e outros;

XII - promover a utilização de selo(s) de identificação de origem e de qualidade dos produtos agroecológicos e produção orgânica; e

XIII - apoiar as ações dos órgãos federal e estadual competentes para a implantação e regulação da produção agroecológica.

Art. 7º A Política de que trata esta lei contará com Comitê Gestor Municipal, de composição paritária de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, sob a coordenação da SDR.

§ 1º O Comitê referido no caput deste artigo poderá estabelecer critérios complementares de enquadramento do público destinatário, desde que não conflitem com os estabelecidos na Lei Federal nº 11.326/2006 e suas alterações.

§ 2º O Poder Executivo, por meio de decreto, disporá sobre a composição do Comitê Gestor de que trata o caput deste artigo.

Art. 8º A Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica será executada com recursos públicos e privados.

Parágrafo único. Constituem fontes de recursos desta Política:

I - dotações orçamentárias do município e créditos adicionais que lhes forem destinados;

II - repasses do Estado e da União;

III - recursos provenientes de contratos, de convênios e de outros ajustes celebradas com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV - recursos das exigibilidades do sistema público de financiamento estadual e federal;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas; e

VI - outras rendas, bens e valores a ele destinados.

Art. 9º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 12 de janeiro de 2020.

Paula Schild Mascarenhas

Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Fábio Silveira Machado

Secretário de Governo e Ações Estratégicas

JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que Institui da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica do Município de Pelotas, e dá outras providências.

Atualmente, existe uma crescente demanda por produtos orgânicos, fazendo-se necessária a criação de uma política pública que estabeleça os parâmetros para uma produção organizada que atenda as necessidades do público consumidor.

Desse modo, pretende-se formalizar a integração, articulação e adequação de políticas públicas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica.

Com a legislação, ficará fortalecida a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos e orgânicos, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e para a qualidade de vida da população.

Sendo estas as justificativas, encaminha-se a matéria para a apreciação da Câmara de Vereadores de Pelotas.

